

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.647/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213603-31
Impugnação: 40.010136263-29, 40.010136817-53 (Coob.)
Impugnante: Machado & Machado Veículos Ltda - ME
IE: 394224568.00-01
Alexandre Alves Machado (Coob.)
CPF: 026.762.546-42
Origem: PF/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas e manteve estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito reformulado pela Fiscalização. Entretanto, devem ser adequadas, ainda, as datas dos fatos geradores das saídas desacobertadas para o dia do levantamento realizado, bem como excluídos os veículos que entraram no estabelecimento, acobertados por documentação fiscal, da acusação de estoque desacobertado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Afigurou-se incorreta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, uma vez que o estabelecimento encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado:

I) mantinha em estoque mercadorias (veículos usados) desacobertadas de documento fiscal, conforme Levantamento Quantitativo (fls. 13), realizado em 26/02/14, demonstrativo às fls. 98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II) promoveu a saída de veículos desacobertada de documentação fiscal, conforme demonstrativo de fls. 96/97.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em nome da empresa e do sócio administrador, Alexandre Alves Machado.

No momento da ação fiscal, foi apurado, ainda, que o Contribuinte praticava atos de comércio, apesar de encontrar-se com sua situação cadastral suspensa, conforme Termo de Constatação (anexo 01 – fls. 08).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II da mesma lei.

O Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls.110/122, juntando os documentos de fls. 123/144.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal, às fls. 147/153, acatando parte das alegações apresentadas na peça impugnatória e junta novo demonstrativo do crédito tributário, às fls. 165.

Reaberto aos Sujeitos Passivos o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário (fls. 175/176), conforme art. 120, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Autuado e o Coobrigado manifestam-se novamente, às fls. 184/201.

O Fisco comparece aos autos, às fls. 204/222, lavrando o Termo de Rerratificação do Lançamento, para inclusão de nova capitulação legal, no que concerne à responsabilidade tributária do Coobrigado (fls. 224).

Reaberto o prazo de 30 (trinta) dias aos Sujeitos Passivos (fls. 226/227), para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário.

O Autuado e o Coobrigado comparecem novamente aos autos (fls.239/246), repisando os argumentos apresentados anteriormente.

O Fisco manifesta-se às fls. 250/264.

A 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em sessão realizada aos 12/11/14, converte o julgamento em diligência (fls. 269), para que o Fisco esclareça: 1) quais os documentos utilizados para determinar os estoques iniciais e finais; 2) quais os documentos que embasaram as exigências constantes do AI, no que diz respeito às datas utilizadas no demonstrativo do crédito tributário de fls. 156; 3) Em qual documento consta a reformulação do crédito relativa à exclusão da MI por funcionar o estabelecimento com inscrição suspensa. E, ainda, para que junte os relatórios referentes à movimentação das mercadorias, indicando o estoque inicial, entrada, saída e estoque final, bem como as nota fiscais respectivas.

O Fisco apresenta os esclarecimentos de fls. 271/272.

O Autuado e Coobrigado manifestam-se (fls. 281/286) afirmando que permanecem os equívocos já apontados e reiteram a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 288/289 pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de saída e manutenção em estoque de veículos usados desacobertados de documentação fiscal. As infrações foram constatadas em ação fiscal realizada no dia 26/02/14, no estabelecimento do Autuado, na cidade de Manhuaçu/MG.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada do art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Constatou-se, ainda, que a Autuada mantinha o estabelecimento em funcionamento, mesmo estando com sua inscrição estadual suspensa, no período de 25/02/13 a 02/07/13 e a partir de 16/09/13 (fls. 09), razão pela qual se exige a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Para a apuração das infrações, o Fisco efetuou a contagem física das mercadorias em estoque – levantamento quantitativo, conforme declarado nos documentos de fls. 11/13, bem como analisou as notas fiscais de entrada (anexo 04 – fls. 46/81) e de saída (anexo 05 – fls. 83/94) apresentadas em atendimento ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, de fls. 02/03.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, cabe esclarecer que o levantamento quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II e § 1º do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

Os documentos de fls. 11/13 comprovam o atendimento dos requisitos supracitados.

A redução de base de cálculo na venda de veículos usados, prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, não foi utilizada, tendo em vista que o item 10.3, do mesmo dispositivo, impede a aplicação de tal benefício nas operações cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal.

O Impugnante, contestando as infrações em análise, apresenta as seguintes alegações:

1) o veículo Chevrolet/S10 – LS, Placa NYA-6361, ano 2012/2013, valor R\$72.000,00, foi vendido com regular emissão de nota fiscal e carta de correção correspondente, emitidas no mesmo dia, fls. 123/124;

2) os veículos Ford KA Flex, Placa HAX-8582, ano 2008/2009, valor R\$ 18.000,00 e Fiat Siena, Placa OCY-9587, ano 2011/2012, valor R\$ 22.000,00, encontravam-se em estoque e dentro do seu estabelecimento, ou seja, não haviam sido vendidos, conforme se constata do documento fiscal Declaração de Estoque de Mercadoria, sendo que este último veículo foi registrado com outra placa no demonstrativo de saídas desacobertas e ambos constam em duplicidade, na duas acusações;

3) os veículos citados foram adquiridos com documento fiscal, NF-e nº 16484, fls. 68 e NF-e nº 00050, fls. 27, respectivamente, devendo ser excluídos da autuação;

4) o veículo Chevrolet Celta Life VHC, Placa HHG-9099, ano 2010/2011, não é de propriedade do Contribuinte e não estava à venda, estava provisoriamente estacionado/guardado conforme declaração da proprietária, fls. 127;

5) os veículos Kia Soul Flex, Placa NQG-6694, ano 2011/2012, e Citroen C-3, Placa NPR-8485, ano 2009/2009, mantidos em estoque, embora adquiridos com documento fiscal, o Fisco desconsiderou tais documentos, sob o entendimento de que neste período, estaria o Impugnante com sua inscrição estadual suspensa;

6) aos veículos Kia Soul SOUL Flex, Placa NQG-6694, e Citroen C3, Placa NPR-8485, pelo menos seja atribuída, como base de cálculo, os valores de aquisição

constantes das notas fiscais e não o valor de tabela utilizada para cálculo de IPVA de Minas Gerais.

Em resposta, a Autoridade Fiscal acata parcialmente as alegações, conforme Manifestação de fls. 147/153 e Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 165, excluindo do crédito tributário, as exigências relacionadas aos tópicos 1 a 4, bem como o item 6, já citados.

Com relação ao item 5, embora as mercadorias tenham sido adquiridas com nota fiscal (e estivessem em estoque na data da autuação, da mesma forma que os veículos mencionados no item 3), as entradas no estabelecimento ocorreram quando a inscrição estadual da empresa autuada encontrava-se suspensa, razão pela qual, entende o Fisco que não deve acatar tais documentos, uma vez que, a seu ver, o Autuado praticava irregularmente as atividades de comércio. Importante destacar que os veículos excluídos do crédito tributário, explicitados no item 3, foram adquiridos quando a inscrição estadual da Autuada estava ativa.

Assim, grande parte das questões trazidas pelo Impugnante, foi reparada pelo Fisco.

Todavia, ainda restam algumas considerações a serem tratadas.

No que se refere à acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, informa o Fisco que o estoque inicial considerado foi zero, pois o Contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário.

Dessa forma, foi considerado, no presente trabalho, que as mercadorias entravam e saíam no próprio mês de aquisição, sendo utilizada, como data dos fatos geradores referentes às saídas desacobertas, o último dia do mês da entrada do veículo, conforme demonstrativo de fls. 96/98 e reformulação de fls. 165.

Entretanto, na impossibilidade de se precisar o momento exato da ocorrência do fato gerador, em função dos elementos de que dispõe o Fisco, embora a Impugnante não tenha trazido quaisquer outras evidências ou questionamentos sobre essa questão, reputa-se mais benéfico presumir que a saída ocorreu no dia da abordagem fiscal, isto é, na data em que foi realizada a contagem física do estoque, devendo, por conseguinte, serem alteradas as datas das ocorrências em análise.

Com relação à infração de manter estoque de mercadorias desacoberto, o veículo Kia Soul, placa NQG – 6694, deu entrada no estabelecimento por meio do DANFE N° 35962, de 29/11/13 (fls. 32) e o veículo Citroen C3, placa NPR – 8485, entrou acoberto pelo DANFE n° 017225, de 29/11/13 (fls. 41), razão pela qual, devem ser excluídos das exigências.

O argumento apresentado pelo Fisco, de que a inscrição estadual do estabelecimento autuado estava suspensa, não significa que o Contribuinte não é inscrito, podendo ser esta reativada quando da regularização dos fatos. Portanto, não há que se falar em mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal, relativamente aos dois veículos supramencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Ressalta-se que a aplicação dessa multa isolada deve-se ao fato de que a infração não foi apurada exclusivamente com base nos documentos da escrita fiscal do Contribuinte, mas também em procedimento de contagem de estoque realizado pelo Fisco. Logo, fica afastada a aplicação da alínea “a” do referido dispositivo legal, como pretendia o Impugnante, por não se aplicar ao caso dos autos.

No que diz respeito à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, em razão da manutenção das atividades da empresa durante o período de suspensão da inscrição estadual (de 25/02/13 a 02/07/13 e a partir de 16/09/13), não há como prevalecer a exigência, por não restar configurado o requisito para a sua aplicação, visto que o dispositivo legal em comento dispõe:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Em matéria de infrações, a interpretação deve ser literal e restritiva, não havendo espaço para aplicação extensiva ou analógica de penalidades.

Na hipótese dos autos, o Autuado possui inscrição estadual, mas ela se encontrava suspensa. A suspensão da inscrição é uma medida sem caráter de definitividade e diversa do cancelamento, que não retira do contribuinte a condição de “inscrito” no cadastro de contribuintes.

Após a concessão de uma inscrição estadual, somente a solicitação e respectiva concessão de baixa ou o cancelamento de ofício por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, têm o condão de retornar o contribuinte ao status anterior de “não inscrito”.

Por fim, a responsabilização do sócio administrador encontra guarida no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e também no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que dispõem:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 165 e, ainda: 1) em relação à acusação de saídas desacobertas, para considerar como data da ocorrência dos fatos geradores, o dia 26/02/14 (data da contagem física do estoque); 2) em relação à acusação de estoque desacoberto, para excluir as exigências relativas aos veículos Kia Soul, placa NQG-6694 e Citroen C3, placa NPR-8485; 3) para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Morais
Relatora

D